



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.002444/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente SERGIO ZATZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial para afastar a dedução indevida de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/87) contra decisão de primeira instância (e-fls. 79/80), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física que revisou o ano-calendário de 2005, fl. 4. O Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seus arts. 43, 73, 80, trata da legislação desta matéria. O lançamento constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 8.443,47.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 1, e seguintes, suas razões.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A documentação apresentada foi insuficiente para comprovar item integrante da apuração da base de cálculo do ajuste anual.

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

Examinando a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, verificamos que o contribuinte não trouxe comprovação de item integrante da apuração da base de cálculo do ajuste anual para alterar o lançamento efetuado.

O contribuinte apresentou recibos de despesas médicas em valores elevados, englobando vários atendimentos, sem indicação da data da prestação dos serviços.

Nas deduções de despesas médicas, de acordo com arts. 73, 80 do RIR/1999 os pagamentos estão sujeitos à comprovação. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, sem outros elementos que confirmem os pagamentos elevados e acumulados, entendemos que os recibos apresentados - da maneira descrita acima são insuficientes para a comprovação das deduções pleiteadas.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

II.1 — PRELIMINAR

Durante o ano de 2005 foram, os pagos profissionais que prestaram os seus serviços. Cada profissional comprova o recebimento de valores pagos mediante recibo. Frequentemente, nestes recibos não consta o endereço do profissional, pois são usados modelos de recibos vendidos no mercado, que não foram projetados segundo as regras da Receita Federal. De modo que, eventualmente

são apresentados recibos desta natureza. O contribuinte-paciente não costuma perceber, quando do recebimento, que o recibo não está de acordo, com o que preconiza a Receita. No caso em tela os recibos forma solicitados pela Receita, não porque esta deduziu que estaria sem o endereço do profissional, mas porque achou os gastos elevados.

Os recibos costumam conter a data; do atendimento quando este foi único ou breve. Quando o atendimento ocorre ao longo do ano, como é o caso de fisioterapia, os recibos são fornecidos ao longo do ano ou até mesmo no final do ano, pois derivam de uma relação médico-paciente que vislumbra o que é mais cômodo para ambas as partes.

II. 2 – MÉRITO

Quanto à alegação, os recibos de posse do julgador, com nome, CPF e endereço, cumprem o requisito legal e são suficientes para efeitos de comprovação junto à Receita Federal. Como não há limite legal para as despesas médicas, a opinião do julgador de que foram elevados os gastos é subjetiva e não está de acordo com as próprias regras da Receita Federal.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando se o débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/02/2011 (e-fl. 85); Recurso Voluntário protocolado em 04/03/2011 (e-fl. 86), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 91/92).

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares, juntando documentos.

A preliminar lançada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Descreve o Sr. AFRF, no enquadramento legal o art. 73 do Dec. n.º 3.000, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

§ 1º “Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte”.

Por primeiro, os recibos apresentados têm eficácia apenas entre as partes envolvidas nele, não tendo o menor efeito a um terceiro, no caso o Fisco; assim deveria a recorrente comprovar por outros meios a prestação dos serviços e o efetivo pagamento, como por exemplo uma declaração do profissional envolvido na relação.

Destaco que no caso *sub-óculis* o recorrente tinha o ônus de produzir a prova, porém não se desincumbiu dele. Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil